



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 296 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/2015

PROCESSO Nº. 1/4397/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019394

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PAU BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE ENTRADA. 2. Empresa atuada por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da autuação fiscal. **4.** Confirmada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com laudo pericial acostados aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a autuação por omissão de receitas, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **Informações Complementares;**
- **Demais documentos**

O contribuinte apresentou sua defesa alegando cerceamento ao direito de defesa e que o processo encontra-se desprovido de subsídios; que toda a documentação foram devidamente apresentadas ao autuante; pugnou pela nulidade do auto ou sua consequente improcedência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento monocrático, que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, temos que as informações trazidas pelo laudo pericial atestam que não houve omissão de entradas, como afirmado pelo autuante, vez que as notas fiscais objeto da autuação somente adentraram no Ceará em janeiro/2009, fato não observado pelo agente.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de improcedência proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **PAU BRASIL COM E REPRES LTDA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de entrada*, por motivo de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal, após a realização de perícia, restou descaracterizada por completo, não havendo que se falar em maiores questionamentos, como bem esboçado pela Assessoria Tributária, fls. 157/161.

O que se observa, na verdade, é que o agente fiscal se precipitou ao logo proceder à lavratura do auto de infração, vez que o conjunto fático não subsume à comprovação da infração apontada, razão pela qual não merece prosperar.

Ora, não se pode apenar o contribuinte por um ilícito que não se perfaz na realidade fática. Neste enfoque, deve ser observada a máxima do Direito Romano, “contra fatos não há argumentos”, de modo a se concluir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ratificando a decisão monocrática.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

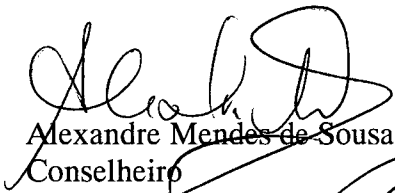
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

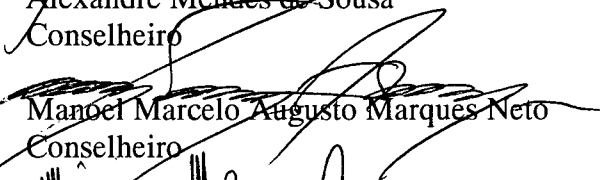
DECISÃO

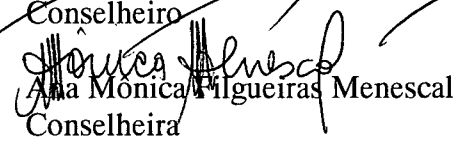
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **PAU BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

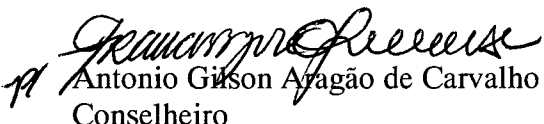
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

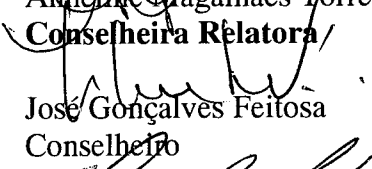

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

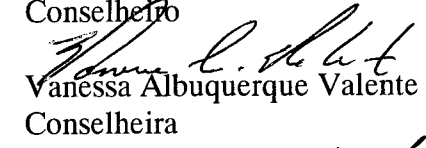

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

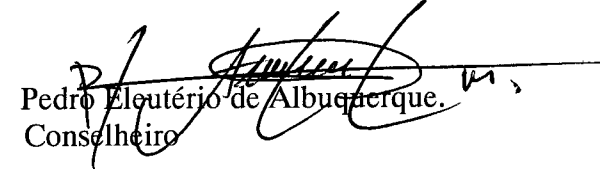

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO